

## ABANDONO AFETIVO INVERSO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

### REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT IN THE LIGHT OF JURISPRUDENCE

Maíra Ferreira Santos Figueiredo<sup>1</sup>  
Rosane Oliveira de Deus<sup>2</sup>

**RESUMO:** O abandono afetivo inverso é uma expressão que reflete as mudanças nas estruturas familiares e nos papéis desempenhados por seus membros. Tradicionalmente, o abandono afetivo era conceituado como negligência dos pais para com seus filhos, mas a evolução das relações familiares trouxe à tona situações em que são os próprios filhos que negligenciam o cuidado emocional de seus pais idosos. Nesse contexto, a supervisão desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito, fornecendo orientações sobre como os tribunais têm enfrentado casos de abandono afetivo inverso, o que é de extrema importância para a sociedade. Diante desse contexto, esta pesquisa propõe uma análise aprofundada do abandono afetivo inverso à luz das jurisprudências, pretendendo compreender como os tribunais interpretaram e decidiram sobre essa questão delicada. A partir da revisão de casos judiciais, da legislação aplicável e da literatura especializada, busca-se identificar padrões decisórios, lacunas legais e desafios enfrentados pelos magistrados na caracterização e tratamento do abandono afetivo inverso. Além disso, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos direitos afetivos dos pais idosos e a construção de uma base conceitual sólida para orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas. Para que isso seja possível, a metodologia aqui aplicada trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa que terá como base as mais diversas publicações científicas relacionadas ao tema e indexadas em base de dados como o Google Acadêmico e SciELO, bem como legislações aplicáveis a discussão. Em síntese, o abandono afetivo inverso em relação aos idosos à luz das jurisprudências destacam a importância de garantir o respeito aos direitos e à dignidade dos idosos, buscando sempre encontrar soluções que promovam o bem-estar e a proteção desses indivíduos vulneráveis.

5532

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Inverso. Negligência. Decisões Judiciais.

<sup>1</sup>Estudante de Direito da Faculdade de Ilhéus/Madre Tháís.

<sup>2</sup>Especialista. Graduada em Administração pela Unesulbahia e em Direito pelo Cesupi-Faculdade de Ilhéus.

**ABSTRACT:** Reverse affective abandonment is an expression that reflects changes in family structures and the roles played by its members. Traditionally, emotional abandonment was conceptualized as parents' neglect of their children, but the evolution of family relationships has brought to light situations in which children themselves neglect the emotional care of their elderly parents. In this context, supervision plays a fundamental role in the interpretation and application of the Law, providing guidance on how courts have faced cases of reverse emotional abandonment, which is extremely important for society. Given this context, this research proposes an in-depth analysis of reverse affective abandonment in light of case law, intending to understand how the courts interpreted and decided on this delicate issue. Based on a review of court cases, applicable legislation and specialized literature, we seek to identify decision-making patterns, legal gaps and challenges faced by judges in the characterization and treatment of reverse affective abandonment. Furthermore, it is intended to contribute to the academic and legal debate on the protection of the emotional rights of elderly parents and the construction of a solid conceptual basis to guide future judicial decisions and public policies. To make this possible, the methodology applied here is a qualitative bibliographic review that will be based on the most diverse scientific publications related to the topic and indexed in databases such as Google Scholar and SciElo, as well as legislation applicable to the discussion. In summary, the reverse affective abandonment in relation to the elderly in light of jurisprudence highlights the importance of ensuring respect for the rights and dignity of the elderly, always seeking to find solutions that promote the well-being and protection of these vulnerable individuals.

**Keywords:** Affective Abandonment. Inverse. Negligence. Judicial Decisions.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Direito de Família tem sido desafiado a lidar com questões cada vez mais complexas, especialmente no que diz respeito às dinâmicas familiares contemporâneas. Uma dessas questões emergentes é a característica do abandono afetivo inverso, que se manifesta quando filhos adultos negligenciam emocionalmente seus pais idosos. Esta forma particular de negligência emocional tem despertado interesse tanto no âmbito jurídico quanto no social, levantando questões sobre responsabilidade afetiva, proteção dos direitos dos idosos e a adequação do ordenamento jurídico às demandas da sociedade atual.

O abandono afetivo inverso é uma expressão que reflete as mudanças nas estruturas familiares e nos papéis desempenhados por seus membros. Tradicionalmente, o abandono afetivo era conceituado como negligência dos pais para com seus filhos, mas a evolução das

relações familiares trouxe à tona situações em que são os próprios filhos que negligenciam o cuidado emocional de seus pais idosos. Isso desafia as concepções tradicionais de família e coloca em pauta a necessidade de uma abordagem jurídica sensível e adequada às novas configurações familiares. Nesse contexto, a supervisão desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito, fornecendo orientações sobre como os tribunais têm enfrentado casos de abandono afetivo inverso, o que é de extrema importância para a sociedade.

A análise dessas decisões judiciais permite compreender os critérios utilizados para caracterizar o abandono afetivo inverso, determinar eventuais indenizações por danos morais e, mais amplamente, contribuir para o desenvolvimento de uma proteção consistente e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas. Diante desse contexto, esta pesquisa propõe uma análise aprofundada do abandono afetivo inverso à luz das jurisprudências, pretendendo compreender como os tribunais interpretaram e decidiram sobre essa questão delicada.

A partir da revisão de casos judiciais, da legislação aplicável e da literatura especializada, busca-se identificar padrões decisórios, lacunas legais e desafios enfrentados pelos magistrados na caracterização e tratamento do abandono afetivo inverso. Além disso, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos direitos afetivos dos pais idosos e a construção de uma base conceitual sólida para orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas.

Ao longo deste trabalho, serão abordados aspectos teóricos e práticos relacionados ao abandono afetivo inverso, considerando suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas. A análise da crítica sobre esse tema complexo é essencial para compreender as dinâmicas familiares contemporâneas e garantir a proteção dos direitos afetivos de todos os membros da família, independentemente de sua idade ou papel dentro da estrutura familiar.

Para que isso seja possível, a metodologia aqui aplicada trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa que terá como base as mais diversas publicações científicas relacionadas ao tema e indexadas em base de dados como o Google Acadêmico e SciElo, bem como legislações aplicáveis a discussão. Tudo isso se dará a partir da seleção, classificação e documentação de toda informação relevante para a elucidação das questões aqui levantadas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o idoso como todo indivíduo com 60 (sessenta anos) ou mais. Esta definição também é trazida pela Política Nacional do Idoso, Lei 8.842 sancionada em 1994 e pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003. Frisa-se, que fatores como a queda da fecundidade associada a diminuição da mortalidade em todas as faixas etárias, tem acelerado o crescimento da população com mais de 60 (sessenta) anos (Santos; Matos e Leonarde, 2021).

A instituição familiar como o grupo social por excelência experimentou ao longo das civilizações e através das inúmeras mudanças na sociedade, diferentes formas, valores e funções. Como consequência, o olhar e o tratamento destinado aos idosos também foi transformado. Alguém que já foi considerado o arquétipo da sabedoria, experiência e liderança, passou a ser considerado inútil e ultrapassado (Lima, 2015).

O abandono afetivo contra o idoso é um fenômeno que ocorre quando o idoso não recebe o cuidado emocional e afetivo necessário por parte de seus familiares ou cuidadores. Existem várias teorias que podem ser utilizadas para explicar esse fenômeno. Uma das teorias que podem ser utilizadas como base é a teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby. Segundo essa teoria, os seres humanos possuem uma necessidade básica de criar e manter vínculos afetivos com outras pessoas, em especial com seus familiares. O abandono afetivo contra o idoso pode ser entendido como uma ruptura desse vínculo afetivo, o que pode levar a consequências negativas para o bem-estar emocional e psicológico do idoso (Dalbem; Dell’Aglia, 2005).

Outra teoria que pode ser utilizada como base é a teoria do envelhecimento psicossocial, proposta por Erik Erikson. Segundo essa teoria, cada fase da vida possui tarefas e desafios específicos que precisam ser enfrentados e resolvidos. Na fase do envelhecimento, a principal tarefa é desenvolver um senso de integridade e aceitação da própria vida. O abandono afetivo contra o idoso pode interferir nesse processo, levando a sentimentos de desamparo, solidão e falta de propósito.

Além dessas teorias, é importante também considerar as questões sociais, culturais e econômicas que podem contribuir para o abandono afetivo contra o idoso. Fatores como falta de recursos financeiros, falta de suporte social e falta de conhecimento sobre as necessidades emocionais dos idosos podem influenciar nesse fenômeno.

Nessa realidade, os idosos sofrem com o abandono por parte de seus familiares e os casos mais frequentes acontecem quando os filhos deixam seus pais em casas de saúde ou asilos e ignoram completamente o convívio com o idoso porque não são raras às vezes que eles necessitam de cuidado e atenção maiores. A perda da vitalidade, da capacidade para o trabalho, o aparecimento de doenças, as dificuldades para falar, comer e se locomover são causas que podem levar o idoso ao abandono. A negativa do amparo seja ele afetivo, moral ou psíquico acarreta lesões à personalidade do idoso, podendo gerar aflição e angústia, além até de contribuir para o surgimento ou agravamento de doenças e, por fim, para a morte (Lima, 2015).

A autora enfatiza:

Assim, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, o descaso dos filhos deve ser observado com maior cautela pelo Poder Judiciário responsabilizando-os e condenando-os a uma indenização por dano moral que vise uma compensação ao idoso, um acalento para sua alma e até mesmo a garantia de sua subsistência. Assim, o que se almeja não é a obrigação do amor, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidado e proteção que pode causar traumas irreparáveis (Lima, 2015, p. 2).

Assim sendo, o idoso, muitas vezes frágil, física e psicologicamente, que depende da ajuda daquele que cuida dele porque mora com ele, passa a vivenciar o demérito perante sua família por fatos que lhe são dirigidos de forma ardilosa. Ou seja, aquele que tem responsabilidade direta sobre o idoso muitas vezes começa a rememorar fatos desvirtuados, que nunca ocorreram, com a intenção de diminuir, desmerecer e de denegrir o outro como uma forma de se afastar da convivência do idoso (Verdi, 2018; Madaleno; Madaleno, 2019),

Logo, é dessa forma que “se entende a abandono afetivo inversa, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes” (Akiyama, 2019), sendo que, com o “afastamento, é comum que este idoso passe a sofrer consequências físicas e psicológicas [...]” (Verdi, 2018).

A problemática jurídica do abandono afetivo inverso está no objeto da responsabilização do filho por abandonar afetuosamente seu pai ou mãe idosa. Prestar auxílio material é um dever dos filhos e isso é indiscutível, posto que está elencado na constituição em seu artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Ou seja, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e o seu bem-estar. Mas como assegurar que as pessoas mais velhas estarão sendo tratados com respeito e atenção? Infelizmente essa certeza não é possível. Por mais que um filho cumpra com suas obrigações de sustento para com seus pais, será impossível exigir deles uma convivência saudável baseada no companheirismo, na amizade e da solidariedade. E nessa esteira, o abandono afetivo acaba se tornando mais grave que o abandono material, visto que a deficiência financeira pode ser suprida por terceiros como amigos ou mesmo o Estado através dos seus programas, mas o carinho negado de um filho, não (Lima, 2015).

Impera destacar, que a prática do abandono afetivo inverso está muitas vezes relacionada ao interesse pecuniário e patrimonial, em que pessoas de má índole procuram se apropriar dos bens dos idosos para obter qualquer vantagem econômica e financeira às custas deles, sendo “praticada quando existe uma relação de confiança, como um familiar, o cuidador ou pessoa que exerce algum tipo de influência em sua vida” no qual possui “a sórdida intenção de explorar pessoa idosa e vulnerável, mostrando-se solícita, acessível, carinhosa e até mesmo apaixonada, logo indo viver na mesma moradia” (Madaleno; Madaleno, 2019, p. 197; Dias, 2020, p. 422-423). Além disso:

[...] passam a isolar o idoso das pessoas que lhe são próximas e caras pela afeição preexistente, cujos vínculos são psicologicamente destruídos, e, assim, com gestos eficazes, eliminam as áreas de contato, proibindo ou dificultando as visitas, tirando o telefone celular, ou deixando de repassar as chamadas do telefone convencional, tirando o computador, afastando parentes e amigos e convencendo o próprio idoso a rejeitar a presença dessas pessoas [...] (Madaleno; Madaleno, 2019, p. 197).

E dessa forma passam a adquirir a confiança do idoso, agindo, assim, apenas em busca de seu interesse pessoal, recolhendo em seu benefício próprio os recursos do idoso e se acercando de poderem se apossar por diferentes expedientes fraudulentos dos bens do idoso. Não são raros os casos em que até mesmo os filhos se aproveitam da renda de aluguéis de imóveis, pensão previdenciária, rendimentos diversos, valores depositados em conta dos idosos etc. (Akiyama, 2019).

Ademais, a abandono afetivo de forma inversa também pode estar relacionado com o ciúme ou rancor do responsável direto, com o filho que não participa dos cuidados diários do idoso. Porém, cabe ressaltar que, em todas as circunstâncias, a atuação maliciosa do agente alienador é facilitada em razão da condição de vulnerabilidade do idoso (Dias, 2020). E, tendo em vista que o abandono afetivo inverso já destruiu muitas famílias e privaram

muitos idosos de viverem o pouco que lhes resta em harmonia com seus filhos, netos e bisnetos a Constituição Federal concedeu absoluta prioridade à proteção integral dos filhos menores e o amparo aos pais na velhice, devendo todos, crianças, idosos e adultos, viver na mais completa e harmoniosa relação e interação familiar (Brasil, 1988; Akiyama, 2019).

A triste realidade dos idosos começou a ser alterada com o advento da Constituição Federal de 1988, ganhando eficácia com o Plano Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso. No entanto, o abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos não deixou de ser uma realidade e uma questão que gera preocupação e a problemática, bem como a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência do desamparo imaterial é um tema que tem suscitado debate no meio doutrinário e nas decisões jurisprudenciais (Lima, 2015).

## **2.1 Impacto psicológico do abandono afetivo para o idoso**

O abandono afetivo contra o idoso pode ser definido como uma situação em que um membro da família, frequentemente um dos filhos, tenta manipular, isolar, inclusive difamar e subestimar a imagem do idoso perante outros membros da família, visando afetar negativamente seu relacionamento com os demais familiares, especialmente com os netos. Essas práticas podem levar ao enfraquecimento dos laços afetivos, à exclusão social e ao isolamento emocional do idoso, resultando em sérios impactos psicológicos (Dias, 2020).

5538

Dentre as formas mais comuns de violência cometidas contra os idosos, cumpre destacar a física, psicológica, o abuso sexual, o abuso financeiro, a negligência, bem como o abandono. A negligência é a de maior índice de ocorrências, e encontra-se diretamente ligada ao abandono. Ambos acontecem quando a família ou instituições se recusam a prestar os devidos cuidados, agindo de maneira omissa, não provendo a custódia física à vítima, neste caso ao idoso (Santos; Matos e Leonarde, 2021).

Em um cenário de abandono afetivo contra o idoso, é comum que o idoso seja submetido a um sentimento de rejeição e abandono, além de experimentar uma série de sentimentos negativos, como tristeza, angústia, ansiedade e solidão. Aqueles que cometeram a alienação geralmente utilizam argumentos infundados e manipuladores para causar a alienação emocional do idoso, resultando em uma profunda ferida emocional e psicológica (Dias, 2020).

Os efeitos psicológicos do abandono afetivo contra o idoso são devastadores. O idoso podem vivenciar uma diminuição da autoestima, um aumento do estresse e uma sensação

de inadequação e impotência diante da situação. Esses sentimentos podem levar a consequências ainda mais graves, como a depressão, o isolamento social e até mesmo a deterioração da saúde física (Madaleno; Madaleno, 2019).

Além disso, a abandono afetivo contra o idoso também pode ter um impacto negativo nos netos. Quando são privados de um relacionamento saudável e significativo com um avô ou avó, os netos podem perder a oportunidade de aprender com suas experiências e conhecimentos, além de serem privados do suporte emocional e conexão familiar essenciais para o seu desenvolvimento emocional saudável (Madaleno; Madaleno, 2019).

O abandono afetivo contra o idoso é uma realidade preocupante que merece atenção jurídica e social. O impacto psicológico desse tipo de alienação é profundo e pode ter consequências de longo prazo tanto para o idoso quanto para os netos envolvidos. É necessária uma maior conscientização sobre esse tema, bem como a implementação de medidas legais e sociais para evitar essa prática e promover a proteção dos idosos. O papel do Direito é fundamental nesse contexto, para garantir e fazer cumprir os direitos do idoso, buscando minimizar o impacto psicológico do abandono afetivo e promover o bem-estar emocional de todas as partes envolvidas (Madaleno; Madaleno, 2019).

Santos; Matos e Leonarde (2021) esclarecem que o fato de os idosos ficarem dependentes da população mais jovem, que por deter a força para executar o trabalho, consequentemente possui maiores recursos para o atendimento de suas necessidades. Essa relação de convívio com os mais jovens gera divergência de interesses entre estas gerações, o que torna a relação dificultosa e em muitos casos conflituosa, culminando em casos de violência.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (Cavalcante; Alves, 2022).

O sentimento de abandono e falta de afeto pode acarretar traumas e marcas no comportamento da criança/adolescente. É a espera por alguém que nunca vem, a ausência nos aniversários, a indiferença no comparecimento de datas comemorativas. Feridas que se criam e nunca cicatrizam!

## 2.2 A percepção do meio jurídico em relação ao abandono afetivo do idoso

Proporcionalmente ao crescimento do número de idosos estão os casos de violência sofridos por estes. A violência além de ser definida como uma qualidade de uma ação de força e impetuosidade terá sob o aspecto jurídico uma ampliação conceitual, levando em conta todo e qualquer constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, agredindo ou obrigando uma pessoa a fazer o que lhe é imposto (Santos; Matos e Leonarde, 2021).

O abandono afetivo inverso fere o direito fundamental de convivência familiar saudável, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de abandono afetivo fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Ademais, o artigo 229 da Constituição Federal prevê que “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), estando estabelecido no artigo 4.º, §1º do Estatuto do Idoso que “É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” (BRASIL, 2003) e “[...] zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 2003), pois o caput do artigo 4.º do Estatuto do Idoso, prevê que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (Brasil, 2003).

Portanto, a prática do abandono afetivo inverso fere direito fundamental, causa danos e descumpre os deveres expostos na lei, gerando ato ilícito. (Freitas, 2015). Dessa forma, atos típicos de abandono, bem como condutas que acarretem dificuldade de convivência, podem ser passíveis de medidas impostas pelo juiz a fim de conter o alienador, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil (Costa, 2012) que encontra previsão no artigo 5.º do Estatuto do Idoso: “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei” (Brasil, 2003),

Conforme mencionado acima, a responsabilidade civil de hoje tem a função de promover a dignidade humana, protegendo o direito da personalidade. Além de proteger o patrimônio material das pessoas, eles também devem proteger sua estrutura psicológica e emocional, suas capacidades de desenvolvimento intelectual, psicológico e laços afetivos (Queiroz, 2021).

Embora as relações familiares sejam caracterizadas por vínculos afetivos e envolvam muitos aspectos pessoais e sentimentais entre seus membros, em muitos casos as responsabilidades familiares são ignoradas. O conceito de abandono afetivo inverso é a falta de cuidado com os filhos em comparação com os pais idosos. Essa falta de cuidado é um pré-requisito para a compensação (Queiroz, 2021).

Logo, pode-se concluir que a Lei de Abandono afetivo autoriza a responsabilização do alienante frente ao alienado servindo como instrumentais de cessação ou diminuição da alienação parental (Costa, 2012; Freitas, 2015). Segundo Costa (2012, p. 3), a “possibilidade de caracterização de um ato ilícito numa relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família, com o consequente dever de reparar danos”. Tudo isso, porque a corrente majoritária entende que o alienador ou alienante deve ser responsabilizado civilmente pelos danos que ocasionar ao outro [alienado], sendo uníssono que a prática ativa e nefasta do abandono afetivo é fato gerador do dever de indenizar podendo haver a responsabilização por dano material ou moral, em razão dos evidentes prejuízos causados pelo alienante (Costa, 2012; Freitas, 2015; Fontenele e Filho, 2017; Madaleno; Madaleno, 2019).

No tocante ao dano moral, destaca-se que não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor, pois o referido dano tem sua gênese nas perturbações psíquicas, na dor, na ansiedade, depressão e sofrimento experimentados pelo idoso e/ou alienado. Por esse motivo, a possibilidade indenizatória pela prática de abandono afetivo trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos, possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo (Madaleno e Madaleno, 2019; Dias, 2020).

Assim sendo, a prática da alienação é uma conduta ilícita que ocasiona dano, da qual contém os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil frente aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado, sendo caracterizada como responsabilidade civil subjetiva (Costa, 2012; Freitas, 2015).

Dessa forma, nos termos do artigo supracitado, comprovado o indício de alienação parental, o idoso ou o filho vitimado, poderão requerer ação autônoma ou incidental para defender seus interesses (Figueiredo; Alexandridis, 2014), no qual terão legitimidade ativa para a propositura de uma ação para a discussão e a reparação do mal causado pelo abandono

afetivo promovido visto que o artigo 82 do Estatuto do Idoso prevê que “Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes” (Brasil, 2003).

Devendo haver “[...] severa atuação do Poder Judiciário, para se reservar, não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença” (Dias, 2020, p. 424). Ante o exposto, conclui-se que a abandono afetivo inversa possui os quatro elementos mínimos necessários para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, dos quais são: a conduta do alienante em promover a alienação, o dano causado ao alienado e ao idoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a culpa, por agir com negligência perante os deveres previstos em lei.

### **2.3 A percepção da sociedade em relação ao abandono afetivo do idoso**

O envelhecimento humano vem sendo amplamente debatido na sociedade, seja a partir do fenômeno populacional ou pelas demandas de cuidados na velhice avançada. Nesse contexto, acabam entrando na pauta dos debates referentes ao processo de institucionalização que é encarado, por muitas vezes, como abandono. Todavia, também são estudadas alternativas frente as demandas de cuidados complexos e das possibilidades de moradia para a pessoa idosa diante da violação de direitos (Steiger, 2018).

O abandono afetivo contra idosos ocorre quando um membro da família, comumente um dos filhos, utiliza estratégias manipuladoras e desvalorizadoras visando afetar negativamente o relacionamento do idoso com os demais familiares, especialmente seus netos. Essa forma de alienação visa destruir as relações afetivas e de confiança, causando isolamento emocional e prejuízos psicológicos ao idoso (Madaleno; Madaleno, 2019).

A percepção da sociedade em relação ao abandono afetivo contra idosos tem sido ainda pouco discutida e compreendida, mas é fundamental para identificar a existência do problema, conscientizar sobre suas consequências e nortear ações de proteção. É notória a necessidade de um maior debate público sobre essa questão e de iniciativas que visem sensibilizar a sociedade para a gravidade do problema (Madaleno; Madaleno, 2019; Queiroz, 2021).

A sociedade muitas vezes não percebe a abandono afetivo contra idosos como uma forma particular de violência psicológica e emocional, embora seus efeitos sejam tão danosos

quanto em casos envolvendo crianças e adolescentes. Esse desconhecimento e falta de conscientização podem contribuir para a perpetuação da prática e a ausência de intervenções adequadas.

É necessário que a sociedade entenda que a abandono afetivo contra idosos não é apenas um conflito familiar, mas sim uma violação dos direitos humanos do idoso, que merece proteção jurídica e social. É preciso que a sociedade compreenda que essa forma de alienação pode levar a sérios danos psicológicos ao idoso, resultando em sentimentos de rejeição, abandono, tristeza, angústia e isolamento (Madaleno; Madaleno, 2019).

A visão da sociedade com relação ao abandono afetivo contra idosos é um fator determinante para o enfrentamento e combate a esse problema. É necessário que a sociedade se conscientize dos graves impactos psicológicos causados pelo abandono afetivo contra idosos e reconheça a importância de adotar medidas preventivas e de intervenção para proteger as vítimas desse tipo de violência.

O Direito desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos do idoso e na promoção de uma cultura de respeito e valorização dos idosos nas relações familiares. É preciso que os operadores do Direito sejam capacitados para lidar com esses casos, promovendo a sensibilização e o atendimento adequado aos idosos vítimas de abandono afetivo (Madaleno; Madaleno, 2019).

5543

A sociedade precisa ser conscientizada sobre a gravidade do abandono afetivo contra idosos, para ser possível construir um ambiente familiar e social mais saudável, no qual o respeito e o afeto sejam valorizados, garantindo o bem-estar emocional e psicológico dos idosos e fortalecendo os laços intergeracionais.

Isso requer ações integradas entre o poder público, instituições de assistência social, juristas, psicólogos e outros profissionais envolvidos na proteção dos direitos dos idosos. Somente mediante um amplo debate e conscientização da sociedade será possível combater e prevenir a abandono afetivo contra idosos, assegurando os direitos fundamentais desses indivíduos e promovendo uma convivência familiar saudável e respeitosa.

#### **2.4 Decisões jurisprudenciais acerca do abandono afetivo inverso**

A jurisprudência, de uma forma em geral, reconhece a importância do cuidado e da dignidade da pessoa humana ainda que em casos que não possuam previsão legal explícita. Nesse contexto, Souza e Sousa trazem a emblemática decisão proferida pela Ministra Nancy

Andrigh tratando sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Importa frisar, que esta foi a primeira decisão nesse sentido onde a ministra trouxe a justificativa de que "amar é uma escolha, cuidar é uma obrigação".

É importante esclarecer que a ausência de afeto não constitui ato ilícito. Dessa forma, de acordo com o recurso especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) - 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, a violação decore da omissão no dever de cuidar, prestar assistência e proteção. Lima e Mota (2019) asseveram que segundo a Ministra: "Pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. [...]". Completa aduzindo: "[...]. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. [...]" (Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 775.565/SP j. 26.06.06).

Depois dessa decisão grandes foram os avanços no campo jurídico nesse sentido, ocorrendo mudanças acerca do entendimento jurisprudencial no que diz respeito a possibilidade de indenização por abandono afetivo, com o conseqüente reconhecimento da aplicação analógica do abandono afetivo inverso. O novo posicionamento teve como base o mesmo princípio que norteava as situações contrárias (onde os pais negligenciavam os filhos), porém sob a nova perspectiva é o filho quem negligencia os pais. Tal interpretação encontra respaldo no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que não havendo legislação específica o juiz deve decidir baseado em analogias, nos costumes e nos princípios gerais do direito (Souza e Sousa, 2024).

Para o contexto em geral nesse campo, é notável que, para a configuração do nexo de causalidade, a jurisprudência tem se utilizado da teoria do dano direto e imediato. É o que restou nítido no julgado do Ministro Moura Ribeiro, do STJ:

[...] à teoria do dano direto e imediato, segundo a qual, para aferição do nexo causal deve existir entre a conduta e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata, devendo o dano necessariamente ser obra da ação ou omissão do agente. Numa palavra: o dever de indenizar emerge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa.

O dever de indenizar nasce no mesmo momento em que a assistência e o cuidado necessário deixam de ser prestado. Assim, têm-se admitido e reconhecido o direito a indenização justamente tomando como base a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na ofensa ao direito à personalidade e no descumprimento do dever de cuidado e na conduta negligente (Vieira; Ferreira, 2018).

O dever de indenizar no contexto do abandono afetivo inverso de idosos pode ser estabelecido pelos tribunais em casos em que há comprovação do dano emocional causado pela negligência ou abandono por parte dos familiares. No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência sobre esse tema pode variar em diferentes jurisdições e ao longo do tempo. Saliente-se ainda, que a decisão que conceder a indenização nessas situações precisa levar em consideração alguns aspectos como: a comprovação do abandono efetivo, os efeitos disso sobre o bem-estar do idoso, a culpa dos familiares, as condições financeiras dos envolvidos e, também, o princípio da proporcionalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo inverso é uma questão extremamente sensível e que merece atenção no campo jurídico. Nos casos em que os idosos alegam terem sido negligenciados emocionalmente por seus filhos ou familiares, as jurisprudências têm buscado encontrar um equilíbrio entre os direitos dos idosos à dignidade e ao afeto, e as circunstâncias específicas de cada situação.

Nas jurisprudências, têm sido observados casos em que os tribunais reconhecem a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso em relação aos idosos, especialmente quando há comprovação de negligência emocional por parte dos familiares responsáveis pelo cuidado. No entanto, é importante ressaltar que cada caso é único e deve ser avaliado levando-se em consideração todo um contexto como a capacidade financeira dos envolvidos, o histórico de relacionamento familiar, entre outros fatores relevantes.

Em síntese, o abandono afetivo inverso em relação aos idosos à luz das jurisprudências destacam a importância de garantir o respeito aos direitos e à dignidade dos idosos, buscando sempre encontrar soluções que promovam o bem-estar e a proteção desses indivíduos vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

AKIYAMA, M. **Abandono afetivo inverso: a violência contra o idoso.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 195-216, out./dez. 2019.

ALEXANDRIDIS, G. **Abandono afetivo inverso: a violência contra o idoso.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 91-106, out./dez. 2014.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994].

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a abandono afetivo e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010].

CAVALCANTE, Édila Dantas; ALVES, Cristiane de Farias Alves. **Os efeitos do abandono afetivo sob o prisma da psicologia jurídica**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-efeitos-do-abandono-afetivo-sob-o-prisma-da-psicologia-ju.ridica/>. Acesso em 10 de maio de 2024.

COSTA, L. A. **Abandono afetivo inverso: a violência contra o idoso**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 17-46, out./dez. 2012.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento**. Arq. bras. psicol. v.57 n.1 Rio de Janeiro jun. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003)

<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em 10 de maio de 2024.

DIAS, M. B. **Alienação parental contra idosos: uma análise sob a perspectiva do direito de família**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 421-438, out./dez. 2020.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, M. A. **Abandono afetivo inverso: a violência contra o idoso**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 47-63, out./dez. 2015.

FONTENELE FILHO, J. A. **Abandono afetivo inverso: a violência contra o idoso**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, n. 72, p. 1-16, out./dez. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANNES, Elizabeth. **Abandono afetivo inverso**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-inverso/823809054>. Acesso em 10 de maio de 2024.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em 10 de maio de 2024.

MADALENO, R.; MADALENO, V. **Curso de direito de família**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos**, 2015.

QUEIROZ, Kawanne Kallita Ferreira. **Abandono afetivo do idoso**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2149/2/TCC-%20KAWANNE%20FERREIRA.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2024.

5547

SANTOS, Dyana Froede; MATOS, Thomás de Souza; LEONARDE, Geovane Silveira Soares. **Abandono afetivo da pessoa idosa**. Disponível em: [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/704\\_abandono\\_afetivo\\_da\\_pessoa\\_idosa.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/704_abandono_afetivo_da_pessoa_idosa.pdf). Acesso em 10 de maio de 2024.

SOUZA, Maria Luiza de Assis; SOUSA, Ludimirian Alves de. **Abandono afetivo inverso: a responsabilização civil dos filhos diante do abandono afetivo dos pais idosos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109304/abandono-afetivo-inverso-a-responsabilizacao-civil-dos-filhos-diante-do-abandono-afetivo-dos-pais-idosos>. Acesso em 10 de maio de 2024.

STEIGER, Leandro. **Percepção da família ao abandono afetivo da pessoa institucionalizada**. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/handle/tede/1672>. Acesso em 10 de maio de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

VIEIRA, Aliny Modesto Moura; FERREIRA, Fabrício Ramos. **O abandono afetivo na jurisprudência**. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125822/abandono\\_afetivo\\_jurisprudencia\\_vieira.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125822/abandono_afetivo_jurisprudencia_vieira.pdf). Acesso em 10 de maio de 2024.